



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.808 - SP (2019/0226862-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C DOS S
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA 440/STJ.

1. É imprescindível conferir maior celeridade ao *habeas corpus* para se garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de se prolongar o flagrante constrangimento ilegal, sobretudo quando ele é perceptível já no primeiro olhar e afeta direta e imediatamente a liberdade de ir e vir do agravado. Não é perceptível, no caso em tela, qual prejuízo teria o interesse público pela ausência de manifestação do *Parquet*.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.808 - SP (2019/0226862-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de fls. 67/68, tomada nos termos desta ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. REGIME INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A ADOÇÃO DO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente.

Alega o agravante que não foi observada a obrigatoriedade de prévia vista ao *Parquet* e que, *diante da gravidade concreta do delito, devidamente delineada na sentença condenatória, não se aplica ao caso em tela, com a devida vênia, as Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e n. 719/STF (fl. 77).*

Busca a reconsideração da decisão hostilizada ou a apresentação do recurso em mesa, a fim de que seja determinada a abertura de vista ao *Parquet* antes do julgamento de mérito e, subsidiariamente, seja restabelecido o regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 524.808 - SP (2019/0226862-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece reparos a decisão ora agravada.

No que se refere à falta de prévia manifestação do Ministério Público Federal, entendo que, em hipóteses como a presente, é imprescindível conferir maior celeridade ao *writ* a fim de garantir a real efetividade da decisão judicial, sem a necessidade de prolongar a evidente ilegalidade. E o inciso XX do art. 34 do RISTJ autoriza o Relator a decidir a impetração quando a decisão atacada confrontar súmula desta Corte ou a jurisprudência dominante acerca do tema. Não percebo qual prejuízo teria o interesse público pela ausência de manifestação do *Parquet* no caso em questão.

Quanto ao mais, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 67/68 – grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Eis o que expôs o sentenciante para fixar o regime inicial fechado (fl. 32):

[...]

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/1990.

E o Tribunal, ao tratar do tema, disse o seguinte (fl. 63 – grifo nosso):

[...]

A pena foi corretamente calculada e não comporta alteração, pois permaneceu fixada no patamar mínimo legal; **o mesmo deve ser dito quanto ao regime inicial fechado, que foi fixado de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990**, com a redação dada pela Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, que, atualmente, permite a progressão, não obstante sejam os crimes sexuais delitos hediondos. Posteriormente, preenchidos os requisitos necessários, poderá obter outro regime, menos rigoroso, no Juízo da execução penal.

Sucede que, conforme a firme compreensão desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível a adoção de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ). No mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719/STF.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao ora paciente nos Autos n. 0004603-52.2010.8.26.0104, da Vara Única da comarca de Cafelândia.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0226862-0

AgRg no
HC 524.808 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046035220108260104 20150000771310 292010 30021495420138260456
46035220108260104 5172010

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C DOS S
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.